

# RESPONSABILIDADE CIVIL AGÊNCIAS DE VIAGEM E TURISMO



## APÓLICE UNIFORME DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO

### CONDIÇÕES GERAIS

#### ARTIGO PRELIMINAR

1. Entre a Companhia de Seguros AÇOREANA, S. A., adiante designada por Segurador, e o Tomador de Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais, e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.
2. A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do segurado, os dados dos representantes do segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.
3. As Condições Especiais prevêm a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores (e que constituem a apólice), as mensagens publicitárias concretas e objectivas que contrariem os artigos da apólice, salvo se estes forem mais favoráveis ao tomador do seguro ou ao terceiro lesado.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

### CAPÍTULO I

#### DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO

##### ARTIGO 1º - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

**APÓLICE:** Conjunto de condições identificado no artigo anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado.

**SEGURADOR:** A entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil das Agências de Viagens e Turismo, que subscreve o presente contrato.

**TOMADOR DE SEGURO:** A pessoa ou entidade que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

**SEGURADO:** A entidade no interesse da qual o contrato é celebrado, devidamente licenciada pela Direcção Geral de Turismo, e que, para efeitos desta apólice, podem ser:

- a) As agências de viagens e turismo, suas sucursais ou quaisquer outras formas de representação no território nacional;
- b) As sucursais de agências de viagens e turismo sedeadas em qualquer outro Estado membro da União Europeia estabelecidas em Portugal.

**ACTIVIDADE SEGURA:** O exercício das actividades próprias das agências de viagens e turismo, conforme se encontram definidas na legislação especial aplicável.

**TERCEIRO:** Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei civil a desta apólice, serem reparados ou indemnizados.

**ENTIDADE BENEFICIÁRIA:** A pessoa ou entidade à qual deve ser liquidada a indemnização, nos termos da lei civil e desta apólice.

**SINISTRO:** A verificação total ou parcial do evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, que desencadeia o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato

**CLIENTE:** Qualquer pessoa ou entidade que, mesmo na qualidade de intermediário, tenha adquirido à agência o direito à prestação de qualquer serviço no âmbito da sua actividade como agência de viagens e turismo.

**LESÃO CORPORAL:** Ofensa que afecte a saúde física ou mental causando um dano.

**LESÃO MATERIAL:** Ofensa que afecte qualquer coisa móvel, imóvel ou animal, causando um dano.

**DANO PATRIMONIAL:** Prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

**DANO NÃO PATRIMONIAL:** Prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária.

**FRANQUIA:** Valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do segurador.

#### ARTIGO 2º - OBJECTO DO CONTRATO

1. O presente contrato tem por objecto a garantia da responsabilidade civil profissional emergente da actividade do segurado, na sua qualidade de agência de viagens e turismo, nos termos da legislação específica aplicável.

2. Pelo presente contrato fica, ainda, garantida a assistência aos clientes do segurado nos termos definidos no artigo 3º.

#### ARTIGO 3º - GARANTIA BASE DO CONTRATO E GARANTIA ACESSÓRIA DE ASSISTÊNCIA AOS CLIENTES

1. O presente contrato cobre, até ao limite do capital fixado na Condições Particulares, as indemnizações que possam legalmente recair sobre o segurado, pelos danos patrimoniais e/ou não patrimoniais resultantes de lesões corporais e/ou materiais que sejam causados a clientes ou a terceiros, por responsabilidade civil decorrente exclusivamente de acções ou omissões da agência ou dos seus representantes ou mandatários, no âmbito da sua actividade profissional segura e devidamente definida nas Condições Particulares da apólice.

2. Fica, ainda, compreendida no âmbito desta apólice, a garantia de assistência aos Clientes do segurado, nos termos expressamente definidos nas condições particulares:

- a) O repatriamento e prestação de assistência até ao ponto de partida ou de chegada quando, por razões que não lhe forem imputáveis, o cliente não possa terminar a viagem organizada;

b) A prestação de assistência médica e medicamentos necessários, em caso de acidente ou doença ocorridos durante a viagem.

#### ARTIGO 4º - ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

---

1. O âmbito territorial desta apólice corresponde aos territórios para os quais é válida a licença do segurado para o exercício da sua actividade, conforme ficar indicado nas condições particulares.

2. O presente contrato cobre a responsabilidade civil por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legais aplicáveis.

#### ARTIGO 5º - EXCLUSÕES

---

1. Não ficam cobertos por esta apólice:

- a) Os acidentes devidos a actos de guerra, guerra civil, invasão, hostilidades, rebelião, insurreição, poder militar ou usurpado ou tentativas de usurpação do poder, terrorismo, sabotagem e distúrbios laborais tais como assaltos, greves, tumultos e "lock-outs";
- b) Os pagamentos devidos a título de responsabilidade criminal, contra-ordenacional ou disciplinar;
- c) Os pagamentos devidos a título de fianças, multas ou coimas de qualquer natureza;
- d) Os danos causados aos empregados, assalariados ou mandatários do segurado, quando ao serviço deste ou quando resultem de acidente caracterizável como acidente de trabalho;
- e) Os danos causados aos agentes ou representantes legais do segurado;
- f) Os danos causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge, ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
- g) Os danos provocados pelo cliente ou por terceiro alheios ao fornecimento das prestações;
- h) Os danos causados a clientes ou terceiros, nos casos em que o segurado actue como mero intermediário, em vendas ou reservas de serviços autónomos solicitados especificamente pelo cliente, desde que não tenha havido escolha culposa da empresa prestadora de serviço;
- i) Os danos decorrentes de outras actividades ou serviços que não correspondam ao objecto próprio das agências de viagens e turismo;
- j) Os danos originados por motivo de força maior, não imputáveis ao segurado;
- k) Os danos decorrentes de greves nas empresas prestadoras dos serviços acordados;
- l) Os danos por reclamações baseadas numa responsabilidade do segurado resultante de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
- m) Os danos decorrentes de perdas de imagem, de mercado, de contratos e quaisquer outros danos de natureza económica causados a outras agências, sucursais ou entidades equiparadas;
- n) Os danos decorrentes de poluição e/ou contaminação, salvo quando reclamados ao abrigo da cobertura de assistência aos clientes.

2. Salvo convenção em contrário expressa nas condições particulares, o presente contrato também não cobre os danos:

- a) Causados por acidentes ocorridos com meios de transporte que não pertençam ao segurado, desde que o transportador tenha o seguro exigido para aquele meio de transporte;

b) Resultantes de perdas, deteriorações, furtos ou roubos de bagagens ou valores entregues pelo cliente à guarda do segurado;

c) Resultantes da modificação dos serviços acordados, em consequência de alterações das condições atmosféricas;

d) Decorrentes da não aceitação por parte do cliente do aumento de preços acordados, em consequência de alteração de câmbios, custos de transportes ou combustíveis, de direitos, impostos ou taxas ou da alteração de preços por parte das empresas prestadoras dos serviços acordados, desde que, aquando da contratação dos serviços, pelo cliente, junto do segurado, aquele haja sido informado da possibilidade de alteração de preços.

3. O presente contrato não garante, em caso algum, as responsabilidades que, nos termos da legislação em vigor, devam ser abrangidas por outras garantias, nomeadamente pelo seguro de caução, ainda que essas garantias não tenham sido prestadas.

4. Ficam ainda excluídas do âmbito do presente contrato as indemnizações fixadas a título de danos punitivos (punitive damages), danos exemplares (exemplary damages) e/ou outras de características semelhantes.

#### CAPÍTULO II

#### DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

#### ARTIGO 6º - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

---

1. O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo segurador para o efeito.

3. O segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

- a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
- c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
- d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;
- e) De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4. O segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

#### ARTIGO 7º - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

---

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 do artigo anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao tomador do seguro.

2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3. O segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4. O segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do segurador ou do seu representante.

5. Em caso de dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

#### **ARTIGO 8º - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO**

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 do artigo 6.º, o segurador pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
- Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.

2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.

4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:

- O segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;
- O segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

#### **ARTIGO 9º - AGRAVAMENTO DO RISCO**

1. O tomador do seguro ou o segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao segurador, todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o segurador pode:

- Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou

recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. A resolução produzirá efeitos no 14º dia subsequente à sua declaração.

#### **ARTIGO 10º - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO**

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos no artigo anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o segurador:

- Cobre o risco, efectuando a prestação devida, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior;
- Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
- Podé recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro ou do segurado, o segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

### **CAPÍTULO III**

#### **PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS CONTRATO**

##### **ARTIGO 11º - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS**

- Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.
- As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
- A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

##### **ARTIGO 12º - COBERTURA**

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

##### **ARTIGO 13º - AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS**

- Na vigência do contrato, o segurador deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.
- Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.
- Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse

caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

#### **ARTIGO 14º - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS**

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

- a) Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;
- b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
- c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

#### **ARTIGO 15º - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO**

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte.

### **CAPITULO IV**

#### **INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO**

##### **ARTIGO 16º - INICIO DA COBERTURA E DE EFEITOS**

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto no artigo 12.º.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.
3. O presente contrato considera-se celebrado pelo período de tempo estabelecido nas Condições Particulares da apólice e, desde que o prémio ou fracção inicial seja pago, produz os seus efeitos a partir das zero horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pelo Segurador, salvo se, por acordo das partes, for aceite outra data para o início da cobertura, a qual não pode, todavia, ser anterior à da recepção da proposta.

##### **ARTIGO 17º - DURAÇÃO**

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no nº 1 não se efectua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.
4. A presente apólice caduca na data em que o segurado deixe de estar legalmente habilitado para o exercício da sua actividade, por motivo de revogação ou suspensão da respectiva licença, sendo, nesse caso, o estorno de prémio processado, pro rata temporis, para o que o tomador do seguro comunica a situação ao

segurador.

#### **ARTIGO 18º - RESOLUÇÃO E REDUÇÃO DO CONTRATO**

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. O segurador não pode invocar a ocorrência do sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
3. O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
5. Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado, o segurador deve avisar o segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
6. A resolução é eficaz decorridos 14 dias sobre a sua declaração.
7. O tomador de seguro pode ainda, a todo o tempo, reduzir o presente contrato, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução produz efeitos.
8. A redução não poderá conduzir a valores inferiores aos mínimos fixados legalmente.
9. O montante do prémio a devolver ao tomador de seguro em caso de redução antecipada do contrato será calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento.
10. A redução produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que se verifique.

### **CAPITULO V**

#### **PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR**

##### **ARTIGO 19º - LIMITES DA PRESTAÇÃO(CAPITAL SEGURO)**

1. A responsabilidade do segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos, ao capital mínimo obrigatório.

2. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:

- a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o segurador não responde pelas despesas judiciais;
- b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro;

3. Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro será automaticamente repostado, sem prejuízo do pagamento, pelo tomador de seguro, do prémio complementar correspondente a esta reposição.

##### **ARTIGO 20º - FRANQUIA**

1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do tomador do seguro ou do segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.
2. Compete ao segurador, em caso de pedido de

**indenização de terceiros, responder integralmente pela indenização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo obrigado nos termos do número anterior do valor da franquia aplicada.**

#### **ARTIGO 21º - INSUFICIÊNCIA DO CAPITAL**

1. Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.

2. O segurador que, de boa fé e por desconhecimento de outras pretensões, efectuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberado para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.

#### **ARTIGO 22º - PLURALIDADE DE SEGUROS**

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores o tomador do seguro ou o segurado deve informar dessa circunstância o segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o segurador da respectiva prestação.

3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do segurado, dentro dos limites da respectiva prestação.

4. O previsto no n.º 2 não é oponível pelo segurador ao lesado.

### **CAPÍTULO VI OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES**

#### **ARTIGO 23º - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO**

**1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o tomador do seguro ou o segurado obrigam-se:**

a) **A comunicar tal facto, por escrito, ao segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;**

b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro;

c) A prestar ao segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;

d) A não prejudicar o direito de sub-rogação do segurador nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

2. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do número anterior determina, salvo o previsto no número seguinte:

a) A redução da prestação do segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;

b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o segurador.

**3. O disposto no número anterior não é oponível pelo segurador ao lesado.**

4. No caso do incumprimento do previsto na alínea a) do n.º 1, a sanção prevista no n.º 2 não é aplicável quando o segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5. O incumprimento do previsto na alínea d) do n.º 1 determina a responsabilidade do incumpridor até ao limite da indemnização paga pelo segurador.

#### **ARTIGO 24º - OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGUADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO**

1. O segurador paga ao tomador do seguro ou ao segurado as

despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o tomador do seguro ou o segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3. O valor devido pelo segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações concretas do segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

#### **ARTIGO 25º - SUB-ROGAÇÃO PELO SEGUADOR**

1. O Segurador que tiver pago a indemnização fica sub-rogado, na medida do montante pago, nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.

2. O Tomador do seguro responde, até ao limite da indemnização paga pelo segurador, por acto ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

#### **ARTIGO 26º - DEFESA JURÍDICA**

1. O segurador pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objecto do contrato, suportando os custos daí decorrentes.

2. O segurado deve prestar ao segurador toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual do segurador.

3. Quando o segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o segurador deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.

4. No caso previsto no número anterior, o segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo o segurador, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto pelo segurador e aquele que o segurado obtenha.

5. São inoponíveis ao segurador que não tenha dado o seu consentimento tanto o reconhecimento, por parte do segurado, do direito do lesado como o pagamento da indemnização que a este seja efectuado.

#### **ARTIGO 27º - OBRIGAÇÕES DO SEGUADOR**

1. O segurador substitui o segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, suportando, até ao limite do capital seguro, as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização, e sujeitando-se, para o efeito, à acção directa de terceiros lesados ou respectivos herdeiros.

2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efectuadas pelo segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por perdas e danos.

3. O segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação do dano, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do segurado e à fixação do montante dos danos.

4. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação do dano, por causa não justificada ou que seja imputável ao segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respectivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação do dano.

5. Salvo convenção em contrário expressa nas condições particulares, o segurador indemnizará em EUROS em Portugal, entendendo-se cumprida a sua obrigação no momento em que der conhecimento à entidade beneficiária do depósito numa instituição bancária legalmente autorizada a operar em Portugal, a seu favor, da quantia que está obrigada a indemnizar, segundo o direito aplicável.

6. Para a conversão de valores em moeda estrangeira para moeda portuguesa atender-se-á à taxa de câmbio indicativa

(‘fixing’ do Banco de Portugal) do dia em que for efectuado o depósito.

#### **ARTIGO 28° - DIREITO DE REGRESSO DO SEGURADOR**

---

1. Satisfeita a indemnização, o segurador tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o tomador do seguro ou o segurado, por:

- a) Actos ou omissões dolosas respectivas, ou de pessoas por quem o tomador do seguro ou o segurador seja civilmente responsável;
- b) Quando seja causa do sinistro, infracção às leis e/ou regulamentos ou normas técnicas ou de segurança aplicáveis à actividade;
- c) O incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º1 do artigo 23º, nos termos previstos no n.º 2 do mesmo artigo;
- d) Responsabilidade própria das pessoas singulares ou colectivas que prestem serviços por conta do segurado, bem como das filiais, sucursais ou representantes do segurado que se encontrem localizados no estrangeiro.

2. O previsto no número anterior é também aplicável contra o tomador do seguro ou o segurado que tenha lesado dolosamente o segurador após o sinistro.

### **CAPÍTULO VII**

#### **DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

#### **ARTIGO 29° - INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS**

---

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do segurador, o mediador de seguros ao qual o segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

#### **ARTIGO 30° - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES**

---

1. As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou da pessoa segura previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social do segurador ou da sucursal, consoante o caso.

2. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

4. O segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da apólice.

#### **ARTIGO 31° - LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM**

---

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do segurador identificados no contrato e, bem assim, ao Instituto de Seguros de Portugal ([www.isp.pt](http://www.isp.pt)).

3. Sem prejuízo de posterior recurso aos tribunais, todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste

contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem nos termos da lei em vigor.

#### **ARTIGO 32° - FORO**

---

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.